



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038658-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEICE SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5419

APELAÇÃO Nº 1038658-33.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GLEICE SANTOS DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Documentos acostados pelo réu comprovam que o débito foi objeto de cessão de crédito entre ele e o credor originário, bem como demonstrada a existência de relação jurídica entre a autora e o cedente do crédito, decorrente de contrato de crédito direto ao consumidor para pagamento de produto adquirido em estabelecimento comercial, cuja autenticidade da assinatura não foi impugnada pela autora e efetuou o pagamento de duas parcelas - Lastro da dívida comprovado - Ausente ato ilícito praticado pelo apelado - Indenização por danos morais indevida - Sentença mantida, com majoração da verba honorária (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 203/205, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **GLEICE SANTOS DA SILVA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela a autora postulando a reforma da r. sentença. Afirma que os documentos trazidos aos autos pelo réu não comprovam a existência do débito, além de serem telas sistêmicas produzidas unilateralmente. Postula a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso, a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ e a condenação em honorários no percentual máximo

(fls. 208/218).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 222/236; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se acerca da regularidade da anotação do nome da autora perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lançada pelo réu em 03/04/2022, por débito de R\$ 2.609,82, relativo ao contrato nº 2021007531142418 (fl. 16).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Pois bem.

Apesar da autora sustentar de modo genérico nas razões recursais a ilicitude da negativação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios não só da existência e regular cessão havida, passando o recorrido a figurar como cessionário do crédito, mostrando-se lícita a anotação desabonadora; frisa-se, à evidência de Certidão lavrada perante o 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 86), a qual certifica o registro de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, celebrado entre a cedente Banco Losango S/A – Banco Múltiplo e cessionário o réu apelado, na qual consta expressamente “GLEICE SANTOS DA SILVA, CPF/CNPJ 533.323.438-82, Contrato 22021007531142418, Saldo R\$ 2.119,51”; bem como documentos comprobatórios da existência do débito e regularidade da restrição creditícia.

Com efeito, não obstante a autora alegar desconhecimento da relação jurídica originária com o cedente do crédito questionado, não impugnou a autenticidade da assinatura manuscrita aposta na “Proposta de Cadastro” (fl. 84) e na “Proposta de Adesão às Cláusulas e Condições Gerais do Crédito Direto ao Consumidor (CDC) Losango” (fl. 85), com crédito financiado no valor de R\$ 2.079,92, em dez parcelas mensais de R\$ 275,94, com primeiro vencimento em 03/10/2021, das quais pagou apenas duas parcelas (fl. 58). Acostou as cláusulas gerais do contrato (fls. 94/100), que dentre elas estabelece que o recurso seria creditado diretamente na conta corrente do estabelecimento comercial para pagamento do produto adquirido (fl. 94- 1.1.1 e 1.1. 2), no caso a Casa Nova Móveis (fl. 58). Frise-se que os referidos documentos assinados pela apelante vieram acompanhados de cópia dos documentos pessoais da autora (fl. 83).

Nesta conformidade, demonstrada a relação jurídica entre as partes e a autora, ora apelante, renunciando à instrução probatória (fls. 195/202), não demonstrou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ªvol., 14ªed., pág.189).

Observa-se que, após a vinda da defesa nos autos, a autora basicamente se restringiu a argumentar a ausência de prova do débito discutido, além de levemente aduzir, em réplica que “*A autora não reconhece ser devedora da empresa ré, nem da empresa cedente, e não há nada nestes autos que corrobore as alegações do requerido, ou seja, nenhum documento idôneo foi juntado aos autos como forma de comprovar a existência, legitimidade e autoria do débito negativado às fls. 15/16*” (fls. 200/201), isto porque foram juntados aos autos documentos assinados pela autora, estes cujas assinaturas sequer foram objetos de impugnação, como já mencionado.

Nessa seara, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, a origem do débito em questão restou devidamente lastreada nos autos pelos documentos juntados pelo réu que evidenciam a contratação e a disponibilização de crédito para pagamento de produto adquirido em estabelecimento comercial pela autora.

Ressalta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Desse modo, comprovado pelo apelado, a origem do débito objeto da anotação nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia à demandante comprovar a regular purgação da mora, fato constitutivo de seu direito, segundo os ônus impostos pelo artigo

373, inciso I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189 - grifei).

Ademais, mesmo que a autora não tenha sido notificada da cessão de crédito, insta mencionar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, pois, o propósito do artigo 290 do Código Civil é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.

A propósito, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se os precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negatização do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 01/12/2023 – grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a

inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada - Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 21/11/2023 - grifei).

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - **ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA - (...)** SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 - grifei).*

Diante de tais considerações, restou demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que enseja a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação."; assim, majora-se os honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para 15%, observadas as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator